

# **O MODELO DE FINANCIAMENTO DA EDUCAÇÃO BRASILEIRA E AS APLICAÇÕES DO FUNDEB**

**<sup>1</sup> Almeida, Rejany de Assis  
Castro, Carlos José Figuêiredo de  
Souza, Sergio Ricardo Figuêiredo de**

**RESUMO:** O presente artigo discute o modelo de financiamento da educação brasileira, bem como a aplicação dos recursos destinados ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação Básica no Brasil, o FUNDEB, implantado em 2006 com o objetivo de unificar os investimentos do governo federal na educação que antes era destinada apenas ao ensino fundamental, quando estados e municípios se responsabilizavam pela educação infantil. A implantação do FUNDEB teve como objetivo primordial a unificação referente a destinação e a aplicação dos recursos da educação, principalmente ao recurso destinado a educação nomeada recentemente com educação básica, que compreende a educação infantil, o ensino fundamental, médio e outras modalidades de ensino, como por exemplo, a educação especial e inclusiva.

**PALAVRAS – CHAVES:** Educação, FUNDEB e financiamento da Educação.

## **INTRODUÇÃO**

Discutir assuntos relacionados ao funcionamento e o financiamento da educação básica brasileira na atualidade nos remete a analisar a implantação do Fundo Nacional da Educação Básica o FUNDEB bem como a valorização do magistério, decorrente da implantação desse fundo.

O financiamento da educação brasileira se desenvolve em uma temática que trata, não somente o desenvolvimento de práticas educacionais, como também o desenvolvimento de toda a nação. Desta forma, é preciso que o financiamento da educação seja redirecionado para que o ensino possa ocorrer com qualidade satisfatória para que, contemple todas as modalidades e etapas de ensino em todo o país.

## **AS APLICAÇÕES E O FUNDEB**

O Brasil passou por um período de grandes discussões sobre as formas de financiamento da educação em que cada estado é responsável pelos níveis de ensino. Entretanto, ocorreu um grande crescimento da economia e de pensamentos, motivo pelo qual, esta discussão deve ser realizada conjuntamente com a análise de alguns aspectos: análise do número de matrículas por nível de ensino e esferas de governo, crescimento econômico nacional e receita tributária disponível por nível de governo e critérios de distribuição horizontal das receitas por meio das transferências.

A política do FUNDEF apresentada no Capítulo 1, o Artigo 212 da Constituição Federal estabelece os recursos mínimos que cada unidade da federação deveria aplicar na manutenção e desenvolvimento do ensino. No Artigo 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias foi estabelecido que pelo menos 50% dos recursos dos mínimos

estabelecidos para aplicação na Educação deveriam ser utilizados para assegurar a universalização do atendimento e remuneração do magistério no Ensino Fundamental. Foi a Emenda Constitucional nº 14 de 12 de setembro de 1996 que aumentou este percentual dos Estados, Distrito Federal e Municípios para 60% e o reduziu para a União (BRASIL, 2007). É importante ressaltar que a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional foi aprovada praticamente no mesmo período do FUNDEF, destacando ainda a facilidade encontrada pelo executivo na aprovação destas leis, Para Pinto (2009), “*a lei pouco acrescentou em relação à situação inicial de financiamento da educação*”. Ao analisar o objetivo governamental apresentado no FUNDEF, Callegari (2009) observa que:

*O objetivo que se busca alcançar, com o FUNDEF, é tornar mais efetiva a cooperação entre diferentes níveis de governo, no provimento dos recursos e nas responsabilidades assumidas, em relação à universalização e à qualidade desse nível de ensino obrigatório.*

A análise do Ministério da Educação sobre a implantação do FUNDEF pode ser assim resumida:

*Razões históricas distintas fizeram com que a oferta do Ensino Fundamental se desenvolvesse de maneira bastante diferenciada nas 27 unidades da federação. A capacidade de investimento da esfera estadual sempre se mostrou maior que a de municípios, principalmente nos estados mais pobres da federação. Mas era justamente nos estados mais pobres que os municípios arcavam com a maioria dos alunos do Ensino Fundamental. Nos municípios nordestinos, principalmente do*

*interior, onde os recursos são mais escassos, as prefeituras tinham que arcar com a despesa de manutenção do ensino, já que o Governo Estadual não estava presente, enquanto nas regiões mais ricas, a presença dos Governos Estaduais predominava. (BRASIL, 2002a).*

A Emenda Constitucional nº 53/2006 incluiu o parágrafo 5º no artigo 211 da Constituição Federal, deixando claro que a prioridade pública é o ensino regular, isto é, todas as etapas da Educação Básica. Esta mudança parece estar em concordância com a argumentação de que os principais problemas do Ensino Fundamental, no que se refere à abrangência, foram resolvidos com o FUNDEF.

No parágrafo 5º, do artigo 212, o texto é alterado, substituindo-se a referência ao Ensino Fundamental pela Educação Básica no recebimento do salário-educação. No mesmo artigo, a inclusão do parágrafo 6º estabelece cotas estaduais e municipais proporcionais ao número de alunos na distribuição do salário-educação.

Se tratando especificamente dos repasses de verbas, notamos que o FUNDEB de fato, não chega diretamente nas mãos dos Diretores de Escolas Públicas Municipais, considerando neste momento, o repasse de verbas para os municípios, sendo que a mesma passa antes pela tutoria da Prefeitura Municipal em parceria da Secretaria Municipal de Educação; para a partir daí ser repassada as Instituições municipais através do PDDE (Programa Dinheiro Direto na Escola). “*É imprescindível, ainda, a garantia de sistematização, organização, planejamento e execução de recursos públicos a cada escola, de acordo com suas características e peculiaridades, com o contexto sócio-econômico-cultural em que está inserida, independente das questões políticas do momento histórico*”.

A escola, sendo um conjunto de intenções e ações, tem que existir de forma interligada, unindo os setores pedagógico, administrativo e financeiro em uma única proposta, na qual o fazer da escola é a educação escolar, a formação do ser humano. A escola não pode contrariar o que está previsto em lei, no entanto, pode avançar, construir possibilidades e, nessa construção, as pessoas são fundamentais e darão ou não sentido à gestão.

É importante enfatizar que uma das alterações mais significativas com o advento do FUNDEB, está diretamente relacionada com o aumento da cobertura de financiamento da educação infantil, ensino fundamental e ensino médio, o que parece representar uma espécie de resgate da concepção de educação básica no Brasil, tal como, formulada na CF 88 e qualificada a partir da LDB nº. 9.394/96.

## CONCLUSÃO

Desde o início da federação brasileira, tem havido um maior comprometimento do governo federal com o Ensino Superior e das esferas locais com as séries iniciais. Isso não seria negativo caso a desigualdade regional fosse menor e houvesse mais recursos nestas esferas destinados à educação.

Entretanto, em um país no qual a atividade econômica e, consequentemente, a arrecadação de impostos apresenta se concentrada em alguns Estados, torna-se extremamente difícil desenvolver uma educação de qualidade sem recursos federais de forma homogênea por todo o território.

Entende-se que a aplicação adequada dos recursos públicos destinados à educação por meio do FUNDEB poderá ser uma etapa para a melhoria da educação no Brasil, mas fica

presente a necessidade de mobilização para a destinação de mais recursos que sejam bem utilizados neste setor.

Por fim, comprehende-se que pesquisas que promovam o estudo da participação da União no período para o qual o FUNDEB foi aprovado serão de grande relevância, bem como aquelas sobre o acompanhamento da correção dos valores mínimos por aluno, índices de participação das etapas de educação, estabelecimento e atualização do piso salarial e o efetivo funcionamento dos Conselhos de Acompanhamento e Controle Social e da Comissão Intergovernamental de Financiamento para a Educação Básica de Qualidade.

## REFERÊNCIAS

- Azevedo, J. M. L.(2001) *Implicações da nova lógica de ação do Estado para a educação municipal*. Educação e Sociedade, Campinas, v. 23, n. 8º.
- BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Atualizada até a EC nº 55 de 20 de setembro de 2007. Brasília, DF: Senado, 2007.
- Callegari, C.(2002) *O FUNDEF e a municipalização do ensino fundamental no Estado de São Paulo*. São Paulo: Aquariana.
- Gadotti, M. (2001) *Gestão Democrática e Qualidade de Ensino. 1º Fórum Nacional Desafio da Qualidade Total no Ensino Público*. Belo Horizonte.
- Paro, V. H. (2001) *Gestão democrática da escola pública*. São Paulo: Ática.
- Pinto, J. M. R.(2007) *A política recente de fundos para o financiamento da educação e seus efeitos no pacto federativo*. Educação e Sociedade, Campinas.